

PARECER JURÍDICO 56/2025

1 – Relatório

Em análise o Memorando de nº 11/2025 em que a Agente de Contratação Giuliana Lacal Pinheiro de Freitas solicita parecer sobre a *possibilidade da habilitação da empresa com ISG < 1 MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., uma vez que o mencionado índice deve ser analisado em conjunto com outros indicadores econômicos igualmente presentes nas demonstrações financeiras da Companhia.*

Isso porque a licitante apresentou no certame licitatório balanço do exercício de 2024 com índice de liquidez geral de 0,93. E o edital tem a seguinte disposição:

14.7.3.3 Somente serão habilitadas as empresas que obtiverem os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, igual ou maior que um 1,0 (um).

Ocorre que a licitante informou que *parcela significativa do passivo da Companhia está vinculada ao financiamento de ativos estruturantes, os quais, embora representem fontes efetivas de geração de caixa, não são integralmente refletidos nos indicadores contábeis tradicionais, como o índice de liquidez geral.*

A empresa sustenta que *a análise isolada do índice de liquidez geral não pode ser interpretada como retrato fiel da solvência ou da liquidez efetiva do Grupo Matrix, sob pena de se incorrer em distorções quanto à sua situação patrimonial.*

É o relatório. Passo ao mérito do parecer.

2 – Mérito

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em respeito à legalidade e à isonomia, o edital deve ser estritamente observado na condução do certame licitatório. E o fato é que foi estabelecida a exigência de que somente seriam



habilitadas as empresas que obtiverem os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, igual ou maior que um 1,0 (um).

O edital é taxativo.

Mitigar a exigência editalícia pode representar quebra da isonomia, uma vez que outras empresas na mesma situação da licitante podem ter deixado de participar do certame em razão das condições da disputa.

Não se desconhece que a interpretação de documentos contábeis deve ser realizada de acordo com o contexto em que as empresas se encontram. Mas o que releva para o caso é a observância do edital licitatório.

Caso o licitante tivesse qualquer contrariedade com relação à disposição do edital deveria ter apresentado impugnação nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21.

Anoto, por fim, que, caso o certame reste fracassado, talvez seja o caso da equipe técnica rever a exigência para que os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral sejam de mínimo 0,5 ao invés de 1.

3 – Conclusão

Ante o exposto, o parecer é no sentido de que seja estritamente observada a previsão do item 14.7.3.3 do edital e que, portanto, a empresa **MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.** seja inabilitada em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Penápolis, 30 de maio de 2025.

Danilo Suniga Nogueira
OAB/SP 310.925

